



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02024.000269/2006-47

RECORRENTE: - Rubem Frank - CER

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

Senhora Presidenta da Câmara Especial Recursal,

Solicita-se permissão para reinclusão do processo nº 02024.000269/2006-47 em julgamento na sessão da Câmara, a fim de que possa ser reapreciada a decisão desse Colegiado, que entendeu pela intempestividade do recurso.

Brasília, 26/01/2012.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Carlos Vitor Andrade Bezerra', is written over the printed name.

Carlos Vitor Andrade Bezerra

Representante do Instituto Chico Mendes



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02024.000269/2006-47

RECORRENTE: - Rubem Frank - CER

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração nº 340.084 lavrado em face de Rubem Fank por ter desmatado “94 hectares de floresta, sem autorização do órgão competente”. O autuado foi incurso na infração prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/99.

O Parecer nº 282/2006 da PFE/Ibama/RO opinou pela manutenção do auto de infração (fl. 10). Houve juntada posterior da defesa do autuado às fls. 11/18, o que induziu a emissão de novo parecer jurídico.

A defesa aduziu que o auto de infração é inverídico, que a conduta do agente foi abusiva e ilegal, que não realizou desmatamento, que o desmatamento é superior a 5 anos, que possui 50% de floresta primitiva, não houve desmatamento de reserva legal, a única maneira de tornar o imóvel produtivo é com o desmatamento. Alega, também, que o imóvel rural não está situado em reserva legal e pode ser explorado, que deveria ter sido advertido e não multado, que a multa só deveria ser aplicada em caso de negligência, dolo e depois da advertência. Cita o art. 1º, caput, e §1º, da Medida Provisória nº 1.511/96, sem indicar o fundamento para tanto. Cita, também, o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 3.179/99 para concluir que deveria ter sido advertido antes da multa. Afirma, ainda, que o agente deixou de relatar neste auto infracional a sua situação econômica, gravidade ao meio ambiente, à saúde pública e aos antecedentes do recorrente quanto ao cumprimento da legislação ambiental. Alega, também, que a multa está acima do quantum estabelecido pela legislação e que não danificou florestas objeto de especial preservação.

O Parecer nº 307/2006 da PFE/Ibama opinou pela manutenção da multa, no que foi acompanhado pelo Superintendente (fl. 24). Em recurso ao Presidente do Ibama, reiterou as razões expendidas em sua defesa inicial. Ato contínuo, o Parecer nº 208/2008 da PFE/Ibama, também, opinou pela manutenção do auto de infração, no que foi acompanhado

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

pelos Despachos nº 355/2008 e do Subprocurador-Chefe da PFE. Sucedeu decisão do Presidente do Ibama pela manutenção do auto (fl. 43). Devidamente notificado no mesmo endereço utilizado para a notificação da decisão do Superintendente, dessa vez, não houve aviamento de recurso. Em seguida foi intimado por edital para efetuar o pagamento da multa e não para oferecer novo recurso (fls. 47/49).

Com o advento da IN nº 14/2009, o Setor de Arrecadação concedeu vistas à PFE/Ibama, a fim de verificar a legalidade do procedimento. A PFE, então, sugeriu nova intimação do autuado, desta vez, no endereço de seu advogado (fls. 53/54).

Houve, então, nova intimação do autuado, dessa vez, no endereço de seu advogado, tendo sido o Aviso de Recebimento devolvido com a informação de que *“falta o nome da travessa”* (fl. 57). Abertas vistas à PFE, foi sugerida nova intimação com a explicitação da travessa identificadora do domicílio do autuado (fl. 60). Feita nova intimação com a referida solicitação, sobreveio nova informação dos Correios no sentido de que inexistente o número indicado como componente do endereço do advogado do autuado (fl. 65). Nova tentativa de intimação do autuado no endereço de seu advogado restou infrutífera pelo mesmo motivo de inexistência do número citado naquela localidade (fl. 67). Em nova tentativa, em 06/05/2011, dessa feita em novo endereço do autuado, o serviço postal informa que o destinatário *“não procurado”* (fl. 71). Em 02/06/11, apresentou recurso onde repetiu todas as alegações feitas nas defesas anteriores com exceção da argumentação de que o *“fato gerador ocorreu no dia 23/02/2006 e até a presente data este débito não foi lançado na dívida ativa, transcorrendo o lapso temporal de cinco anos, ocorrendo a decadência do crédito tributário ou não tributário”* (fls. 72/76). O parecer técnico recursal para juízo de retratação opinou pela manutenção do auto (fl. 92/94), tendo sido essa a decisão do Presidente do Ibama (fl. 95). Por fim, Nota Informativa nº 242/2011 de autoria de servidores lotados no Departamento de Apoio ao Conama (fls. 97/98).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 72/76.

Houve uma tentativa de notificação postal com aviso de recebimento, mas que obteve resposta do serviço postal de “não procurado” (fl. 47). Embora tal satisfação do serviço postal não seja suficientemente clara, é fato que as demais opções de motivo para devolução apostas no aviso de recebimento indicam opções como “*recusado*”, que poderiam indicar a necessidade de intimação por edital. No entanto, a expressão “*não procurado*” faz com que a administração continue a tentar intimar o autuado de forma pessoal.

Houve uma notificação por edital que, além de não ter sido considerada suficiente pela própria administração, notificou o autuado para efetuar pagamento e não para apresentar recurso.

Sucederam mais quatro tentativas de notificação do autuado, dessa vez dirigidas ao patrono da causa, todas ineficazes tendo a administração obtido do serviço postal as seguintes informações: *falta o nome da travessa, não existe o nº, não existe o nº e não procurado*.

Diante desse quadro, entendo como razoável a admissão do recurso espontâneo do autuado, haja vista os postulados do contraditório e da ampla defesa. Portanto, admito o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o auto de infração foi lavrado em 23/02/2006 (fl. 01), foi homologado em 07/04/2006 (fl. 24), teve recurso dirigido ao Presidente do Ibama julgado improcedente em 17/04/2008 (fl. 89). Além disso, o processo administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

II.3. Mérito

Além disso, as alegações trazidas pelo autuado não merecem prosperar. Ele afirma que:

- a) o auto de infração é inverídico;
- b) a conduta do agente foi abusiva e ilegal;



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

- c) não realizou desmatamento;
- d) o desmatamento é superior a 5 anos;
- e) possui 50% de floresta primitiva;
- f) não houve desmatamento de reserva legal;
- g) a única maneira de tornar o imóvel produtivo é com o desmatamento;
- h) o imóvel rural não está situado em reserva legal e pode ser explorado;
- i) deveria ter sido advertido e não multado;
- j) a multa só deveria ser aplicada em caso de negligência ou dolo;
- k) a multa está acima do quantum estabelecido pela legislação;
- l) não danificou florestas objeto de especial preservação;
- m) *“fato gerador ocorreu no dia 23/02/2006 e até a presente data este débito não foi lançado na dívida ativa, transcorrendo o lapso temporal de cinco anos, ocorrendo a decadência do crédito tributário ou não tributário”*

As alegações de que o auto de infração seria inverídico, a conduta do agente fora abusiva e ilegal, não teria havido desmatamento, o desmatamento seria superior a 5 anos e de que a multa só deveria ser aplicada em caso de negligência ou dolo, tais razões desprovidas que estão de provas que desfaçam a presunção de legitimidade do auto de infração, não merecem prosperar. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes. **3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.** 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1108111, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA: 03/12/2009)

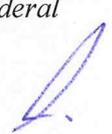
No que toca às alegações de que existe 50% de floresta primitiva e de que não houve desmatamento de reserva legal, além de desprovidas do necessário acervo probatório

que as alicerces, não significam a ilegalidade do auto de infração, pois a conduta do autuado de desmatar sem autorização pode ter se dado nos outros 50% da floresta primitiva, sendo desimportante até mesmo o percentual de reserva legal incidente sobre a área, porquanto, ainda que de reserva legal não se trate, mesmo assim se faz imperiosa a autorização do órgão ambiental competente, ainda, que a área não seja de reserva legal. Tal posição se depreende do art. 19 da Lei nº 4.771/65 c/c arts. 7º e 8º do Decreto nº 1282/94 (dispositivos aplicáveis no tempo do ato – *tempus regit actum*).

Quanto às alegações de que a única maneira de tornar o imóvel produtivo é com o seu desmatamento e de que o imóvel rural não está situado em reserva legal e pode ser explorado, como se sabe, a maneira de tornar produtiva uma área é até mesmo com o corte raso para uso alternativo do solo, desde que precedidas da imprescindível autorização do órgão competente. Além disso, o instituto da reserva legal não é fixo no espaço, ele dependerá sempre da área total da propriedade e está nela sempre presente, salvo se ela tiver sido devidamente compensada, nos termos do Código Florestal, não sendo esse o caso dos autos e que, ainda assim, não dispensaria a necessária autorização para desmatamento.

Quanto ao argumento de que a advertência deve preceder a multa, inexistente tal obrigatoriedade, sendo ato discricionário da administração a opção por qual sanção aplicar ao caso, não havendo qualquer dispositivo no Decreto nº 3.179/99, que destoe desse entendimento. Registre-se que o inc. I, §3º, do art. 2º do citado Decreto, que prevê as hipóteses em que aplicável a pena de multa, não pode ser interpretado de forma taxativa, até porque a dicção do dispositivo não é nesse sentido. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. EMPRESA CONSTRUINDO SEM LICENÇA DEVIDA. PODER DE POLÍCIA. ORGÃO DO SISNAMA. COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR. TÉCNICO AMBIENTAL. MULTA. ARBITRAMENTO. VALOR NÃO EXCESSIVO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal-CE, que julgou improcedente o pedido deduzido na Inicial que objetivava a anulação do auto de infração nº 342054, lavrado em 20.01.2006.(...) 6. No tocante à multa aplicada, de se consignar, inicialmente, que a legislação não condiciona a sua aplicação à realização de anterior advertência 7. Apelação improvida. (TRF5AC 200981000007777, Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE - Data::02/06/2010 - Página::490)



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Quanto à alegação de multa acima do valor previsto em lei, não procede tal alegação, porquanto sendo o desmate de 94 ha e o valor da multa ser R\$ 1.500,00 por hectare, outra não é a conclusão senão pela multa no valor final de R\$ 141.000,00.

Alega, ainda, que é a área não é objeto de especial preservação. Estando inserido no bioma amazônico, evidentemente, se trata de área de especial proteção, eis que o art. 225, §4º, da Constituição alça a Floresta Amazônica ao nível de patrimônio nacional e tal área está inserida no conceito da Amazônia Legal (art. 1º, §2º, inc. VI da Lei nº 4.771/65).

Por fim, alega que houve decadência do crédito, pois a autuação ocorreu em 2006. Somente finda a fase recursal da multa aplicada, caso não paga a multa, é que o crédito não tributário será inscrito em dívida ativa, não havendo que prosperar as razões aduzidas pelo autuado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É como voto.



Carlos Vitor Andrade Bezerra

Representante do Instituto Chico Mendes